

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Altera dispositivo da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – O parágrafo 4º do art. 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.9º

.....  
.....  
.....  
.....

“§ 4º O réu sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício, *ou apenas por advogado munido de poderes para transigir, quando não tiver ocorrido prévia intimação para depoimento pessoal.*

Art. 2º. O *caput* do art. 19 da Lei nº 9.099/1995, passa a vigorar com a seguinte redação e com o acréscimo do § 3º:

“Art. 19. As intimações serão feitas por meio de publicações junto ao Diário Oficial ou ao Diário Oficial de Justiça Eletrônico, onde houver, e, na ausência destes, nos mesmos moldes da citação, nos termos previstos pelo artigo anterior.”

“§ 1º

.....  
.....

“§ 2º

.....  
.....

*“§ 3º - Nos casos em que as partes se fizerem representar por advogados, as intimações deverão ser feitas em nome dos patronos.”*

Art. 3º A referida lei passa a vigorar acrescida do *art. 19-A*, com a seguinte redação:

*“Art. 19-A. A contagem de prazos processuais será feita em dias úteis, conforme legislação processual civil vigente.”*

Art. 4º. O art. 20 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo único:

Art. 20º. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, *para a qual tenha sido intimado para prestar depoimento pessoal*, reputar-se-ão

verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo *se tiver sido previamente protocolada pelo demandado defesa escrita.*

*“Parágrafo Único. A seu critério, o juiz poderá dispensar a realização de audiência de conciliação, determinando a citação do demandado para a apresentação de defesa escrita no prazo de 15 dias.”*

Art. 5º, Ficam suprimidos os arts. 24, 25 e 26, remunerando-se os subsequentes.

Art. 6º. O art. 27 e o seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 27. Não obtida a conciliação, designar-se-á audiência de instrução e julgamento.*

*“Parágrafo Único. Será a audiência designada para os próximos quinze (15) dias subsequentes, saindo os réus intimados do prazo de defesa previsto pelo art. 30, bem intimadas, desde logo as partes e testemunhas eventualmente presentes.”*

Art. 7º Fica alterada a disposição do art. 30 com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º e 3º; assim redigidos:

Art.30º

.....  
.....  
.....  
.....

*“ § 1º O réu, após citação na forma do art. 18 desta lei, deverá comparecer à audiência inicial conciliatória regularmente designada.*

*“ § 2º Da audiência conciliatória será iniciada a contagem do prazo para a defesa, que deverá ser apresentada no prazo de quinze (15) dias úteis.*

*“ § 3º Em caso de inocorrência de audiência inicial, a contestação deverá ser apresentada no prazo de quinze (15) dias úteis, contados:*

*“ I – da juntada do aviso de recebimento do réu, quando a citação for pelo correio; ou,*

*“ II – da juntada da certidão cumprida, quando a citação for por oficial de justiça, nos termos do inciso III do art. 18 desta lei.”*

Art. 8º Inclui os incisos I e II ao § 1º do art. 42, com a seguinte redação:

Art.42

.....  
.....

.....  
.....

§ 1º

.....  
.....

.....  
.....

*“ I – Se o recolhimento do preparo for insuficiente, será o recorrente intimado, em nome do seu advogado, para que o complemento, no prazo de cinco (5) dias úteis.”*

*“ II – Em caso de ausência de qualquer recolhimento da interposição do recurso, será o recorrente intimado, na pessoa de seu advogado, ao recolhimento do valor em dobro, sob pena de deserção, no prazo de cinco (5) dias úteis.”*

Art. 9º O inciso I do art. 51 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
.....  
.....  
.....

“I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, *ainda que representado por advogado munido de poderes para transigir, exceto se tiver sido previamente intimado para depoimento pessoal.*”

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei reflete preocupações trazidas ao nosso conhecimento pela Associação dos Advogados de São Paulo, entidade que representa os legítimos interesses profissionais de mais de 90 mil associados em todo o País.

Inicialmente, ele altera a redação do art. 19, *caput*, adiciona o parágrafo terceiro e o art. 19-A, além de incluir os parágrafos primeiro e segundo ao art. 30 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), resultando na mudança das formas de intimação e de contagem dos prazos na apresentação da defesa.

Prevê, ainda, a alteração do título da Seção VIII da mesma Lei e a exclusão dos artigos 24, 25 e 26, que tratam do procedimento arbitral e, por fim, a modificação da redação do artigo 27, *caput* e parágrafo 1º, referentes à audiência de instrução e julgamento.

Contém, também, a previsão de inclusão dos incisos I e II ao parágrafo 1º do artigo 42, para que seja garantido o direito à complementação de preparo ao recorrente de boa-fé, com a imputação de penalidade àquele que interpuser recurso deserto, seguindo a mesma linha adotada pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Sob a perspectiva das diretrizes estabelecidas para a reforma da Justiça e com o advento do novo CPC, faz-se necessária a alteração do sistema processual aplicável aos Juizados Especiais Cíveis e Especiais

estaduais, como forma de unificação e adequação às regras processuais vigentes, com a criação de ordenamento jurídico uno.

A falta de unidade na aplicação das regras processuais ofende expressamente os princípios do contraditório, do devido processo legal e da igualdade de acesso à Justiça, prejudicando tanto os profissionais do Direito quanto os jurisdicionados.

No tocante àqueles profissionais, a inexistência de regras uniformes constitui sério obstáculo ao adequado exercício de suas atividades, de vez que não há justificativa para que a disciplina dos processos em trâmite perante os Juizados não se alinhe à disciplina do novo CPC, sendo certo que a utilização de regras igualitárias relativas à intimação e à contagem dos prazos não implica aumento do tempo de tramitação dos processos, não ofendendo os princípios primordiais da celeridade e da simplicidade previstos pelo art. 2º da lei 9,099/1995. Ademais, a possibilidade de complementação de preparo de recurso representa maior garantia aos recorrentes, sendo fixada, ao revés, penalidade pela total deserção.

A proposta tem o escopo de fixar as formas de intimação via Diário Oficial de Justiça ou Eletrônico, onde houver, com a fixação dos dados fornecidos pelos patronos na petição inicial ou contestação; introduzir a uniformização da contagem de prazos em dias úteis, bem como fixar o *momentum* da apresentação de defesa pelo réu nos Juizados Especiais estaduais. Visa, também, uniformizar as regras relativas ao preparo recursal.

Prejuízos têm sido frequentemente observados em nível nacional, cabendo citar entendimento recente proferido pelo estado do Rio Grande do Sul, que, embasado na nova redação do CPC e, para não gerar riscos ao regular funcionamento dos Juizados Especiais, emitiu **Ofício-Circular nº 054/2016-CGJ**, de 22 de abril de 2016, fixando a aplicação às Turmas Recursais Cíveis e Fazendárias a contagem dos prazos em dias úteis, nos termos do art. 219 do novo CPC. A expedição do citado ofício teve por base os **Mandados de Segurança nº 71006379671**, da Segunda Turma Recursal Cível da Comarca de Porto Alegre, e **nº 71006091029**, da Segunda Turma Recursal Cível de São Leopoldo, nos quais foram narrados os prejuízos sofridos em decorrência da contagem em dias corridos.

Sugere-se, também, o afastamento do procedimento arbitral para Juizados, tendo em vista não apenas a sua falta de uso, mas também o seu difícil cabimento para as causas de pequeno valor.

Autoriza-se o juízo a não marcar audiência inaugural de conciliação – o que pode se justificar, por exemplo, se se tratar de contencioso de massa, em que o demandado não tenha formulado qualquer proposta em processos anteriores. Afasta-se a revelia quando apresentada defesa, e facilita-se a representação do demandado pessoa jurídica quando, dispensando-se a presença do preposto se presente advogado com poderes de transigir.

Enfim, o sistema proposto é adequado para harmonizar a aplicação e a interpretação da legislação em face aos diversos percalços enfrentados pelas partes interessadas e seus patronos no processo e para conferir ao rito maior segurança quanto à defesa dos direitos, sem que seja alterado o rito célere dos Juizados Especiais, preservando a estrutura principal da Lei nº 9.099/1995, com melhorias pontuais que fortalecerão e aperfeiçoarão o eficiente sistema vigente.

Por todas as razões acima descritas, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2018

**ARNALDO FARIA DE SÁ**

Deputado Federal –SP